

## Prazos de Desincompatibilização

Compilação de Legislação e Jurisprudência, elaborada pela Seção de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A tabela ora apresentada tem caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

\*A coluna prazo é referenciada em legislação e/ou jurisprudência

(\*Atualizada em maio de 2023)

CARGO/ FUNÇÃO OCUPADA	ELEIÇÃO PARA O CARGO DE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA	JURISPRUDÊNCIA	PRAZO
Chefe do Executivo candidato a cargo diverso	GOVERNADOR/VICE	Constituição Federal: art. 14, § 6º.	<p><b>TSE – Resolução 22119.</b> Cargo governador. O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito. (Acórdão de 24.11.2005)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600198-52.2018.6.00.0000.</b> Cargo governador. Chefe do executivo (prefeito) deve renunciar até 6 meses antes das eleições para se candidatar a cargo de Governador ou Senador. (Acórdão de 17.05.2018)</p>	6 meses
	SENADOR	LC nº 64/90: art. 1º, V, "a" c/c II, "a", 10; Constituição Federal: art. 14, § 6º	<b>TSE – Processo nº. 0600198-52.2018.6.00.0000.</b> Chefe do executivo (prefeito) deve renunciar até 6 meses antes das eleições para se candidatar a cargo de Governador ou Senador. (Acórdão de 17.05.2018)	6 meses
	DEPUTADO FEDERAL	LC nº 64/90: art. 1º, VI c/c V, "a" c/c II, "a", 10; Constituição Federal: art. 14, § 6º	Precedentes específicos não localizados	6 meses
	DEPUTADO ESTADUAL	LC nº 64/90: art. 1º, VI c/c V, "a" c/c II, "a", 10; Constituição Federal: art. 14, § 6º	Precedentes específicos não localizados	6 meses
	PREFEITO/VICE	Constituição Federal: art. 14, § 6º.	<p><b>TSE – Resolução nº 22763.</b> Cargo Prefeito. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (Acórdão de 15.04.2008)</p> <p><b>Observação:</b>  <b>TSE – Processo nº 0600175-86.2020.6.04.0045.</b> Cargo Vice-Prefeito. "(...) 2. Constitui função constitucional atribuída ao Vice-Prefeito a substituição da chefia do Executivo local, na hipótese de ausência por licença ou outro impedimento, ou a sua sucessão, de forma permanente. 3. A assunção temporária do Vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive, recaem as desincompatibilizações e inelegibilidades inerentes ao cargo de Prefeito, principal gestor da máquina pública. 4. No caso dos autos, o candidato esteve à frente da gestão local apenas na condição de substituto, sem que verificada nenhuma burla à norma constitucional, razão porque contra ele não deve incidir a restrição prevista no art. 14, § 6º da Constituição Federal." (Acórdão de 30.11.2021)</p>	6 meses
	VEREADOR	LC nº 64/90: art. 1º,VII c/c V, "a" c/c II, "a", 10; Constituição Federal: art. 14, § 6º	Precedentes específicos não localizados	6 meses